EDcl no RE no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.085 - PB (2018/0198012-0)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : FELLYPE MATHEUS POLARI ABRANTES
ADVOGADOS : ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004
RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB019947
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FELLYPE MATHEUS POLARI ABRANTES, contra decisão monocrática de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, proferida nos termos da seguinte ementa (fl. 385):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega o embargante, às fls. 393-398, que a decisão embargada seria omissa porque deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa.

Afirma ainda que "a matéria constitucional citada não foi utilizada como fundamento do especial, mas apenas como *obiter dictum*, tendo a defesa, por uma questão de conveniência, optado por atacar a ausência de motivação decisória, à luz das regras infraconstitucionais já citadas, trazidas pela Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), e não do imperativo previsto na Lei maior" (fl. 397).

A parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 405-409.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a

oposição de embargos de declaração quando houver, na decisão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado.

Na hipótese, o julgamento embargado analisou a matéria, de forma suficiente, clara e coerente, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu necessários para a solução da controvérsia, com aplicação de três Temas (181, 339 e 660) do Supremo Tribunal Federal que impedem a admissão da súplica e sua remessa à instância *ad quem.*

Ademais, o fato de a decisão ser contrária aos interesses do embargante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele suscitados, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. A mera insatisfação com o conteúdo do *decisum* não enseja embargos de declaração. A esse respeito:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (I) OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS IDÊNTICOS. (II) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE FLS. 1.969/1.970 NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.967/1.968 REJEITADOS.
>
> (...)
>
> 2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.
>
> 3. Embargos de declaração de fls. 1.969/1.970 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 1.967/1.968 rejeitados".
>
> (EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 639.142/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 30/08/2016)

Observa-se, por fim, que o embargante, na verdade, pretende a rediscussão da matéria já decidida, revelando mero inconformismo com o resultado do julgamento. Todavia, o recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento da causa.

A propósito:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.
>
> (...)
>
> 3. Com efeito, pretende a parte embargante a análise do acerto ou desacerto da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.
>
> 4. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão ou contradição, sendo inservível a oposição dos declaratórios para o fim único de reexame da matéria já decidida.

> Embargos de declaração rejeitados".
>
> (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018)

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer pecha na decisão embargada, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente